



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 94
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

332

Processo nº 10980.009630/91-08

Sessão de: 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.580

Recurso nº: 90.176

Recorrente: BERTHOUD - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IFI - ISENÇÃO DO IFI, INSTITUIDA PELA LEI Nº 8.191, DE 11/06/91 - A vigência da isenção é a da data da publicação do Decreto nº 151/91, de 26/06/91. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTHOUD - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

*[Assinatura]*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*[Assinatura]*  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

*[Assinatura]*  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009630/91-08  
Recurso nº 90.176  
Acórdão nº 203-00.580  
Recorrente: BERTHOUD - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a epigrafada foi lavrado, em 29/10/91, o Auto de Infração de fls. 18/19, por falta de lançamento e de recolhimento do tributo, no valor original de Cr\$ 526.684,88, na primeira quinzena de junho de 1991.

Impugnando o feito, às fls. 22/31, a autuada alega que, para fazer jus à isenção do IPI, instituída pela Lei nº 8.191, de 11/06/91, é de se considerar inexigível o Decreto nº 151/91, de 26/06/91, que publicou a lista dos bens abrangidos pela isenção. Para tanto, cita o caput do art. 1º da Lei nº 8.191/91:

"Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.";

menciona trechos de acórdãos que tratam de isenção e de doutrina em seu socorro. Diz que, considerando a hierarquia legislativa, o Decreto nº 151/91 é inferior à Lei nº 8.191/91, e que a lei em seu art. 6º estipula que entra em vigor na data de sua publicação.

Pondera que a força vinculante do Decreto nº 151/91 tem validade relativa, tendo em vista o parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.191/91, que estipula:

"Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993."

Parágrafo 1º - O Poder executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens de que trata este artigo."  
Grifou-se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009630/91-08

Acórdão nº: 203-00.580

observando-se que a lei não autorizou ao decreto estabelecer prazo de início da isenção. Ao final, pede que se acatem os fundamentos da impugnação para julgar improcedente a atuação.

Na Informação Fiscal de fls. 40/41, o autuante assim se manifestou:

"O Poder Legislativo concedeu isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive os de automação industrial e de processamento de dados, importados ou nacionais, bem como aos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31.03.93 (art. 1º, da Lei nº 8.191, de 11.06.91. No parágrafo 1º, do mesmo artigo, autorizou o Poder Executivo, após ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, a relacionar, por decreto, os bens de que trata o artigo.

O produto industrializado pela empresa, tem sua correta classificação na TIPI, no código 8424.81.0102, tributado a alíquota de 8%. O fato de a Lei ter entrado em vigor na data da sua publicação, não autorizou a se deixar de destacar o imposto devido sobre produtos tributados a alíquota positiva, quando a mesma ainda não definiu os bens isentos.

Se a Lei determinou que os bens seriam relacionados, entendemos ser esta uma lei restritiva, assim a Lei passa a surtir efeitos somente após conhecido o rol das máquinas e equipamentos beneficiados e unicamente para estes.

Cabe aqui o seguinte questionamento: como poderia a interessada ou qualquer outra empresa, saber em 12.06.91, se os seus produtos estariam beneficiados por uma lei, que determinou ao poder executivo e a uma comissão, estudos, para somente então decretar quais os bens objeto da isenção.

Assim não entendeu a atuada, pois tão logo publicada a Lei, deixou de tributar o produto "pulverizador" nas saídas do estabelecimento, infringindo assim os artigos 55 e 107, do RIFI, que regulamentam o lançamento e o recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009630/91-08  
Acórdão nº: 203-00.580

A reforçar o entendimento de que a isenção prevista no artigo 1º, da Lei 8.191/91, somente produziu efeitos a partir de 26.06.91, data da publicação e vigência do Decreto nº 151, foi a publicação da Instrução Normativa DFRF nº 48, de 24.07.91, que estabeleceu normas para apuração de créditos incentivados do IPI, a que refere o parágrafo 2º, da referida Lei, e que determinou que o primeiro período de apuração a ser considerado para efeitos do cálculo proporcional de que trata a IN SRF 114/88, seria a primeira quinzena de julho de 1991 (letra "a" da referida IN).";

concluiu pela manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão de fls. 42/45, da autoridade de Primeira Instância, assim foi ementada:

"IPI - Período de apuração 06/91. A isenção prevista no Art. 1º da Lei nº 8.191, de 11/06/91, somente produziu efeitos a partir de 26/06/91, data da publicação e vigência do Decreto nº 151, de 25/06/91. Lançamento procedente".

Inconformada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 51/59, reproduzindo palavra por palavra as alegações, expendidas na peça impugnatória. Ao final, pede que a decisão recorrida seja julgada improcedente, e oportunidade para sustentação oral, a ser feita por seu procurador, devendo ele ser notificado no endereço constante no preâmbulo da peça recursal, designando-se data, local e hora da sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009630/91-08  
Acórdão nº: 203-00.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Lei nº 8.191, de 11/06/91, instituiu isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou fabricados no País, bem como aos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31/03/93, entrando em vigor na data de sua publicação. O parágrafo 1º do artigo 1º dessa lei estabelece que os bens beneficiados seriam relacionados em decreto do Poder Executivo, após ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade. Tal decreto foi editado no D.O.U. de 26/06/91, e tomou o número 151.

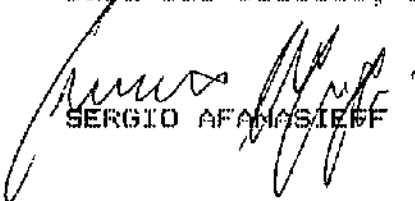
Em sua defesa, a Recorrente prende-se ao caput do art. 1º da Lei nº 8.191/91, que institui a isenção.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparo e que o artigo 1º da Lei nº 8.191/91 é composto por seu caput e pelos parágrafos 1º e 2º que classificam em que condições se processa a isenção concedida pela lei.

Assim sendo, o prazo de vigência da isenção é o da publicação do Decreto nº 151/91, de 26/06/91, que foi editado, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, para relacionar os bens a serem abrangidos pelo benefício da isenção prevista na Lei nº 8.191/91.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF